



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 062 MACEIÓ/AL, 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº 0100.110497/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 19/11/2018, o Projeto de Lei nº 7.163, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Proíbe a Inauguração e a Entrega de Obras Físicas Públicas Incompletas ou que, Concluídas não Atendam à sua Finalidade e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade do mesmo, por apresentar vícios formais em seu bojo.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº 7.163 seria de interesse local, portanto, de competência municipal; e que não existiria vício de iniciativa no mesmo.

Pela leitura do art. 1º, e inciso III do art. 2º do mencionado Projeto de Lei, referidos dispositivos não contemplam os requisitos básicos elencados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, que dispõe sobre diretrizes a serem obedecidas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de forma a compatibilizar com o ordenamento jurídico vigente, de acordo com o que determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, pois lhe faltam clareza e precisão em seu aspecto formal, exigidos para sua devida aprovação e que não foram devidamente observados, conforme demonstraremos logo adiante.

Mencionada norma é de aplicação cogente neste Município, não por outra razão o artigo 30, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal estabelece sua aplicação.

Por outro lado a segunda seção do Capítulo II da Lei Complementar nº 95/98 determina os princípios que devem ser observados para a articulação e redação das leis, a saber:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância **dos seguintes princípios:**

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - **para a obtenção de clareza:**



- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensinar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)*
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)*

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

(grifo nosso).

Observe-se que o artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, ora acima transcrito, orienta sobre redações das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão, enumerando para tanto uma série de critérios para atingir a esse fim, como bem se vê.

Voltando aos dispositivos anteriormente mencionados, inicialmente ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.163, o mesmo traz a frase “de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares”. Já o inciso III do art. 2º traz a frase “de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares”. Por certo, o uso inicial de “e/ou”, diferentemente da segunda situação, traz a incerteza de serem requisitos cumulativos ou não, fato que pode gerar situações problemáticas na execução da pretensa Lei.

É ainda mais grave outra constatação. O Projeto de Lei ao estabelecer a vedação de inauguração e entrega de obra pública não faz referência aos casos de obras parceladas, ou seja, aquelas que são entregues em etapas, que vista no todo estariam incompletas, mas parcialmente já poderiam ser utilizadas pela população.

Desse modo, mesmo tendo em vista a louvável tentativa legislativa, que vai ao encontro da promoção da moralidade, é preciso ter cautela para não interferir indevidamente e prejudicialmente na atividade executiva com textos normativos que tragam insegurança jurídica.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15



(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, não resta dúvida que o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.163 é de competência municipal, uma vez que o mesmo trata de ato de inauguração e a entrega de obras públicas municipais.

No entanto, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7.163, que foi proposto pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo de autoria da Vereadora Tereza Nelma, traz vícios formais que inviabilizam a sua sanção.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea “b” do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

Não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.163, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por força de incompatibilidade com a Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre redação de texto legal.

Publique-se as razões desse veto total no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:77B56E04

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/12/2018. Edição 5608
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>